

## RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES INTERPOSTAS NO PREGÃO Nº 004/2019

### I- DO RELATÓRIO

As Empresas HG PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA e CB DE OLIVEIRA ME apresentaram, junto a essa Presidência, IMPUGNAÇÃO ao PREGÃO- nº 004/2019 do PL n.05/2019-COPI/AMAZONASTUR, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, PARA REALIZAÇÃO DO LIV FESTIVAL DE PARINTINS 2019, DE ACORDO COM O EDITAL E ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA**. Passemos, portanto, a análise dos mesmos.

### II- DA TEMPESTIVIDADE

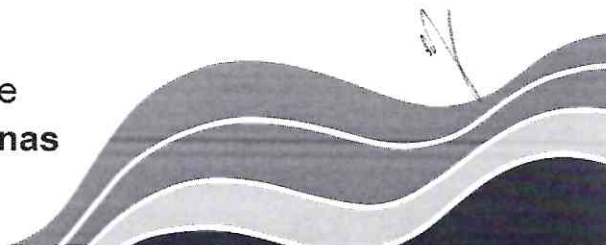
O requisito da tempestividade é basilar para o conhecimento de Recursos Administrativos. Nesta toada, temos o Item 5.1 do Edital de Regência do certame:

5.1 Qualquer pedido de esclarecimento a eventuais dúvidas na interpretação dos termos do presente Edital e seus Anexos, deverão ser encaminhados, por escrito, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação, ao Presidente da COPI.

A abertura das propostas foi marcada para o dia 30/05/2019, às 10h, e as impugnações foram apresentadas nesta AMAZONASTUR no dia 28/05/2019 às 13:17hs, da Empresa HG SERVICE, e às 13:57 sendo, portanto, ambos INTEMPESTIVOS.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Livro Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, faz a seguinte explanação acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação e exemplifica:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. (...) O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.” (FERNANDES, J. U. Jacoby. Sistema de registro de



preços e pregão presencial e eletrônico. 3. ed. Ver., atual. e ampl. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 539/540)

Transportando-se o exemplo citado pelo professor Jacoby para o PP nº 004/2019, ora impugnado, temos o seguinte: O dia 30/05/2019 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 29; o segundo, o dia 28. Portanto, até o dia 27/05, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade das impugnações ao edital, que a toda evidência, foram intempestivas, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra o ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao Princípio da Moralidade Administrativa.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, e para que não se diga que essa Administração se furta de observar o Princípio da Autotutela, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de Impugnação ofertada.

### III – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO

- 1- A empresa HG SERVICE PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA alega que a exigência de Atestados de aptidão técnica emitidos em até 2 anos de antecedência da Abertura do certame é exigência que restringe a competitividade, **sem a devida justificativa fundamentada em estudos técnicos, quando se exige do licitante tal comprovação (grifo nosso).**

Portanto, a própria impugnante ressalva a situação quando ancorada em justificativas técnicas. Vamos então a elas:

- a) O Festival Folclórico de Parintins é o maior Festival Folclórico do Brasil, de renome internacional, e traz para o coração da Amazônia, turistas de diversas partes do Brasil e do Mundo, além da população de outros Municípios. Estima-se que mais de 100 mil turistas passem pela Ilha no Período, trazendo um aporte de recursos consideráveis;
- b) Conhecido como uma Ópera ao ar livre, o Festival demanda uma complexa operação logística e estrutural dos operadores, demandando, a cada ano que passa, uma expertise técnica considerável. Esse ano, por oportuno, duas situações justificáveis do que requerido ocorreram: a criação do Turistódromo, inovação em

termos de receptividade do evento e a reunião dos vários serviços necessários a operação em um único leque, uma única empresa organizadora, em diversa situação do que já ocorreu outrora, quando as compras e serviços eram feitas de maneira direta. Portanto, a operacionalização e reunião desses vários serviços demandam uma estrutura que seja adequada e que já tenha feito eventos congêneres recentemente, **SOB PENA DA NÃO ENTREGA ADEQUADA DOS SERVIÇOS, O QUE SE REVELARIA UM CAOS PARA O TURISMO AMAZONENSE;**

- 2- Para demonstrar ainda a adequação do prazo requerido e que houve a necessária ponderação técnica, temos a exigência do CADASTUR, na qualificação técnica, que é um sistema de cadastro do Ministério do Turismo (MTur) para pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor do turismo. A ação é executada em parceria com a Empresa Estadual de Turismo (Amazonastur). Tal cadastro é válido por 2 (dois) anos no caso de pessoas jurídicas, prazo que foi levado em consideração, para aferir a capacidade operacional do futuro Contratado.
- 3- Igualmente, podemos ainda trazer a baila um cipoal de comandos normativos e Editais, **INCLUINDO DO PRÓPRIO TCU**, que trazem comandos semelhantes ao requerido, senão vejamos:
  - a) Exigência Pregão 13/2017 – MPOG ( Ministério do Planejamento) para empresa de organização de eventos na qualificação técnica:

8.7. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

(...)

8.7.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, **por período não inferior a três anos**, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. (grifo nosso)

8.7.2.1 Para fins deste Edital entendem-se como serviços pertinentes e compatíveis, com o objeto deste Edital, as condições a seguir descritas:

8.7.2.1.1 a realização de, no mínimo, 10(dez) eventos **no período de 12 (doze) meses**, sendo pelo menos 01 (um) destes para público superior a 1.000(mil) pessoas e os demais para público igual ou superior a 50 (cinquenta) pessoas.(grifo nosso)



b) Exigência Pregão 02/2018, do Ministério da Justiça, para empresa de organização de eventos na qualificação técnica:

8.9. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, **por período não inferior a três anos**, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.9.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.9.2. **Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017;**

c) Exigência Pregão 03/2018, do Ministério do Turismo, para empresa de organização de eventos (WTM Latin America) na qualificação técnica:

8.8.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cumprindo os seguintes requisitos:

8.8.1.1. Comprovar que a licitante organizou, **nos últimos 12 (doze) meses**, pelo menos 1 (um) estande, em espaço ferial, totalizando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da metragem total do contrato, excluídas montagens estruturadas em octanorm; (grifo nosso).

d) Exigência Pregão 02/2019, DO TCU, para empresa de organização de eventos na qualificação técnica (DIGA-SE QUE ESTE AINDA FOI MAIS RESTRITIVO AO PREVER QUANTITATIVO MÍNIMO DE 50%)

**40.** Para fins de **qualificação técnico-operacional**, deverão ser apresentados:

**40.1.** Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da **licitante**, que comprove(m):

**40.1.1.** Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a **licitante** executa ou executou contrato correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do objeto estimado para a presente licitação (em relação ao quantitativo de



empregados e aos produtos e serviços sob demanda);

**40.1.2. Experiência mínima de 3 (três) anos** na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura do **Pregão**;

Demais disso, temos ainda a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 alterada a IN nº 06 de 2.013, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços continuados ou não no âmbito federal.

A “IN 02” construída por princípios constitucionais e vasto arcabouço jurisprudencial da Egrégia Corte de Contas foi idealizada pelo grupo de estudos composto por servidores do Ministério Público, da Advocacia Geral da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministérios da Previdência Social, da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, que discutiram aspectos sobre procedimentos licitatórios, gestão e encerramento dos contratos administrativos.

Vejamos a redação dada na IN nº 2/2008 em seu inc. I, do §5º art. 19:

“Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber: (...)

§ 5º **Na contratação de serviços continuados**, a Administração Pública **poderá exigir** do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

I – **comprovação de que tenha executado serviços de terceirização** compatíveis em quantidade com o objeto licitado **por período não inferior a 3 (três) anos**; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)” (Grifo e negrito nosso)

Resta, pois comprovado que as boas práticas editalícias e instrumentos normativos já vêm possibilitando esse critério para balizar os atestados de capacidade técnica, mormente quando o objeto for de uma operação logística complexa, como no caso do evento em comento.

Concluindo, temos, por oportuno, que o caso em espécie amolda-se a exigência requerida no Item 11.1 do Edital, porquanto justificado tecnicamente e consentâneo com Editais que tratam do mesmo assunto, inclusive da Corte de Contas da União.

4- Quanto ao grau de endividamento requerido no certame e combatido pela ora impugnante, nos socorremos de Acórdão do TCU, qual seja, que a Súmula-TCU nº 289 repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 da Lei de Licitações que **proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade**, não havendo “*óbices ao uso de*



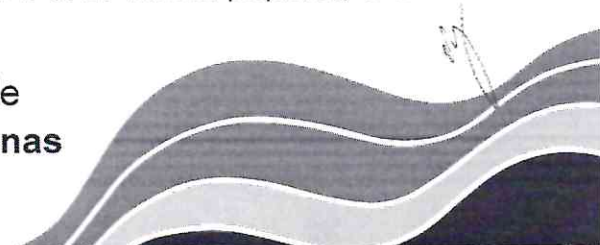
*indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação”. (TCU. Acórdão 2.495/2010 – Plenário).*

- 5- O Grau de Endividamento é índice importante para avaliar a saúde financeira da empresa. Entretanto, se o licitante, ora impugnante, se aprofundar na leitura do Edital, verificará o que transcrito na letra e, do Item 10.2, que assim preceitua:

e) Somente serão habilitadas as licitantes que apresentarem índice de liquidez geral ou solvência geral, maior ou igual a 1,0 e que comprovarem possuir capital mínimo ou valor de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da proposta apresentada pela licitante, devendo essa comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta na forma da Lei.

Neste diapasão, conclue-se que os índices de liquidez geral e de solvência geral é que possuem caráter habilitatório no certame, não se havendo falar em grau de endividamento, suscitado pela Impugnante;

- 6- A Empresa CB DE OLIVEIRA ME suscita a questão da exclusividade do Buffet no Bumbódromo e que a Unidade não deveria ser serviços e sim Refeições. Ora, nos informa o setor técnico responsável que esta Administração quer contratar o serviço do evento como um todo, não importando qual o meio que a organizadora de eventos vai disponibilizar o Buffet. Se, acaso, a impugnante detém conhecimento que as associações folclóricas vendem a exclusividade deste Buffet, durante os dias do festival, se a AMAZONASTUR não estabelece possibilidades de cardápios ou necessidades de diferenciação nos serviços, e se o valor estabelecido e publicado encontra-se dentro da realidade de Mercado de Parintins, não há como afirmar que é evidente a não clareza na Prestação dos Serviços. Incumbe, destarte a impugnante eventualmente concededora da situação buscar as Empresas que poderão servir o Buffet no Bumbódromo;
- 7- No que tange as alegações da empresa CB de que na TENDA não seriam informados os materiais e medidas de altura e pé direito, o setor técnico manifesta-se no sentido de que se impõe esclarecer que o Mercado de Planejamento e Produção de Eventos trabalha dentro dos padrões impostos pela disponibilidade de materiais acessíveis às montadoras e usualmente empregado nas montagens. Se a operação Parintins já tem corriqueiramente o uso de tendas, é factível afirmar que o material a ser empregado deverá ser aquele que é usualmente aplicado- tanto assim que a dúvida só ocorreu a ora impugnante. Estabelecida a metragem da TENDA – 150 m<sup>2</sup>- a altura deverá ser correspondente ao tamanho, lembrando que as peças de montagem têm tamanhos padrão;
- 8- Quanto ao PAISAGISMO, a sinalização, o backdrop e os 10 balcões pequenos, a CB



alega que não há clareza na dimensão dos materiais requeridos. Nota-se que no enunciado da planilha de custos, na letra d, esta AMAZONASTUR pede “projeto e produção”, estabelecendo local e metragem. Desta forma, tais serviços serão viabilizados de acordo com o Projeto Proposto pela empresa eventualmente ganhadora do certame, mediante aprovação da Contratante. Do contrário, esta AMAZONASTUR TERIA APRESENTADO UM PROJETO COMPLETO, COM MEDIDAS E ESPECIFICAÇÕES DE MATERIAIS E LANÇADO A LICITAÇÃO SOMENTE PARA A EXECUÇÃO E NÃO “PROJETO E PRODUÇÃO”;

- 9- No quesito de RH nos causa estranheza quando a impugnante alega terceirização indireta de serviços públicos e também fala sobre mistura de serviços de segurança e pesquisa, e que a pesquisa é feita por anos por funcionários da AMAZONASTUR, quando os Itens combatidos falam sobre atendimento ao público e realização de pesquisa. Em nenhum momento será utilizado servidores públicos para tais serviços, não haveria lógica em sê-lo vez que, aí sim talvez fosse configurado algo irregular. No que pertine a fracionamento, não há que se falar em tal ponto, vez que os recursos contratados serão para dois serviços diferentes, a saber, para pesquisa e atendimento ao público;
- 10- Impõe-se esclarecer, que acerca dessa questão, esta Administração efetivou análise e verificou que atende ao Princípio da Economicidade, uma vez que o valor da passagem e diária de 15 funcionários, no caso de execução direta, seria superior a contratação de pessoas qualificadas para a aplicação de questionários no Município. Outro vetor é que para esse trabalho poderá eventualmente ser utilizada mão de obra local, o que geraria trabalho e renda à população do local onde será realizado o evento.

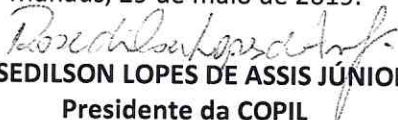
#### IV – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluo que embora intempestiva as presentes Impugnações, as mesmas foram analisadas em observância ao direito de petição e ao Princípio da Transparência e Publicidade, no entanto, pelos argumentos susomencionados, em nada assiste razão às empresas CB DE OLIVEIRA ME E HG SERVICE PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA – EPP, para, no mérito negar-lhes provimento.

Ficam expressamente ratificadas todas as cláusulas e condições do Edital, bem como a data do certame.

Oficiem-se as empresas impugnantes e demais, cientificando-as do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos.

Manaus, 29 de maio de 2019.

  
**ROSEDILSON LOPES DE ASSIS JÚNIOR**  
Presidente da COPIL